



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA:

LICITAMAIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: **29.055.534/0001-05** com endereço na Rua Hidelbrando Franklin de Santana, 121, Silos, Nossa Senhora da Glória/SE CEP: 49.680-000, representada pelo Sócio Administrador, o **Sr. JOSE ANCELMO SILVA SANTOS**, CPF: 055.061.335-88, RG: 2330718-8 SSP/SE, residente e domiciliado à Rua Hidelbrando Franklin de Santana, 121, Silos, Nossa Senhora da Glória/SE, neste ato designado empresa **CONTRATADA**.

1.0 OBJETO:

Contratação de empresa para prestar os **serviços de assessoria técnica em gestão pública, atuando no Departamento de Compras, assessorando aos profissionais que confeccionam os Termos de Referências, Projetos básicos de compras e serviços, etc;** conforme proposta de serviços anexa ao processo.

2.0 BASE LEGAL:

Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/93 art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

3.0 VALOR TOTAL A SER PAGO PELO CONTRATANTE:

A contratante pagará a contratada o valor mensal de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) totalizando R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 08 (oito) meses**. Nos termos da proposta, parte integrante desta contratação.

4.0 CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3003 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROJETO/ATIVIDADE: 2036- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 339039- OUTROS SERV. TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

FONTE DE RECURSOS: 15001002- RECURSOS PRÓPRIOS

5.0 VIGÊNCIA:

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará pelo prazo de 08 meses (oito) meses, contados da data de sua assinatura.

6.0 JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE, instituída pela Portaria nº 519/2021, de 01 de julho de 2021, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal, conforme justificativas apresentadas pelo setor requisitante, para formalização de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da Empresa **LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: **29.055.534/0001-05**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Projeto Básico, proposta de serviços e documentos daquela empresa, bem como documentação do profissional que irá executar os serviços contratados, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado, **o qual goza de confiança ético-moral** desta administração.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Carta Maior, no art. 37, XXI dispõe, in verbis:

“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo Nosso)

A Lei nº 8.666/93, no art. 2º e no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**” (Grifo Nosso)



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – **assessorias** ou consultorias **técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;” (Grifo Nosso)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso, a inviabilidade de licitação). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, há a inviabilidade de competição e, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

Trazendo aqui os ensinamentos do Eminentíssimo Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." Pág. 571 e 573 onde diz, in verbis:

"A expressão 'inviabilidade de competição' indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a **escolha objetiva da proposta mais vantajosa**". - **Grifamos**

"A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- Que se trate de serviço técnico;
- Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

▪ Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato que ora se contrata, quanto a empresa/profissional que se pretende contratar, preenchem os requisitos, conforme a farta documentação apresentada e como veremos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

7.0 REFERENTE AO OBJETO DO CONTRATO

Que se trate de serviço técnico

O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a Assessoria Técnica de natureza singular e especializada na área de Licitações, não é um serviço comum, é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável, portanto, que o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da lei nº 8.666/93

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado –assessoria técnica, de natureza singular e especializada na área de licitações, – então, está contemplado naquele artigo: “assessorias ou consultorias técnicas”. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, assessoria técnica está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade

Os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrados como inexigíveis. **A assessoria técnica**, de natureza singular e especializada na área de contratações públicas, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este Fundo Municipal de Saúde ; serviços esses que apresentam singularidade, **como assessoramento ao Departamento de Compras, orientando aos profissionais que confeccionam os Termos de Referências, Projetos básicos de compras e serviços**, além de muitos outros serviços inter-relacionados.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: Assessoria técnica, de natureza singular e especializada na área de Licitações, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Prefeitura e demais órgãos. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns os referidos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional; sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, dispendo de um profissional capacitado, tendo formação em gestão pública, e diversos aperfeiçoamentos na matéria, por já o ter realizado anteriormente com resultados plenamente satisfatórios.

Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. **Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.** Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’” - **Grifamos**

Novamente, trazemos à baila a problemática das entidades públicas. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar, como a Assessoria técnica em contratações públicas. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a Assessoria Técnica, de natureza singular e especializada na área de Contratações Públicas, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelo gestor público, no caso em tela, decisões tais de interesse dos municípios, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

Quanto ao termo "Natureza Singular" traremos aqui o Acórdão do TCU – Plenário de nº 1.074/13 – TC 024.405/2007-1 – Rel. Min. Benjamin Zymler, como segue:

"(...) Diante do contexto em exame, o relator considerou tratar-se "de exemplo típico de inexigibilidade de licitação", por restar justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado. **"Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade.** Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. " **"Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.**" Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. (Grifo Nosso)

No mesmo entendimento discorre o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 588, onde diz, in verbis:

(...) No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação e objeto de disciplina no inciso I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação

Indiscutivelmente estamos diante de uma situação que não se confunde, jamais, com serviços de publicidades e divulgação. Logo, não discorreremos acerca do assunto.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

8.0 REFERENTES AO CONTRATADO

Que o profissional detenha a habilitação pertinente

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A **Empresa LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** é administrada pelo o Senhor **JOSE ANCELMO SILVA SANTOS**, o qual, além de formado em gestão pública, bem como capacitado como pregoeiro, detém um extenso acervo de cursos realizados; dentre eles, treinamentos realizados junto ao TCU, como se vê na documentação apresentada.

E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a **Empresa LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** é administrada pelo o **Senhor JOSE ANCELMO SILVA SANTOS**, sendo o sócio administrador da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”

Que a especialização seja notória

Com relação à notória especialização, está se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros certificados, é perceptível que o referido profissional que irá executar os serviços domina com maestria o objeto aqui contratado, o qual procurou se especializar na matéria; sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

E parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização do profissional contratado através da Empresa **LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. O mesmo possui notória especialização relativa à Assessoria técnica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratado para Assessoria técnica, de natureza singular. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: **a confiança nos serviços executados!** E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Grifamos)

No mesmo sentido a Súmula de nº 39 do TCU, assim dispõe:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93”. (Grifo Nosso)

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II, Art. 13, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da Empresa **LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** se dá em razão de seu acervo técnico, além do mais, nos termos do art. 13, § 3º da Lei nº. 8.666/93, a contratada apresenta o Senhor **JOSE ANCELMO SILVA SANTOS** como responsável pela execução dos serviços contratados. Sendo assim, prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso, o profissional responsável é detentor de capacidade técnica e intelectual, capacitado e gabaritado para os serviços pretendidos, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa ou profissional, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso do objeto contratado o mesmo se trata de serviços singulares, portanto, inviáveis de serem comparados no mercado; por conseguinte, nas justificativas do requisitante, os valores a serem pagos ao profissional se assemelham com valores cobrados pelo mesmo em outra entidade, tendo em vista as particularidades de cada contratante.

Ademais, o serviço a ser executado é singular e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que o profissional a ser contratado, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua boa experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de Assessoria técnica, de natureza singular;

Considerando, ainda, que o setor requisitante elaborou o Projeto Básico justificando a contratação, bem como, houve a aprovação da autoridade máxima desta entidade;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, e que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação em tela;

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação direta dos serviços do Proponente, observando do art. 25, II, c/c



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Encaminhamos a Excelentíssima Sra. Secretária **ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque a **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Vale ressaltar que esta Comissão de Licitação, atende aos preceitos legais, realizando o que lhe cabe, que no caso, **recebe, examina e julga** todos os **documentos** e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme as justificativas apresentadas pelos setores requisitantes, não cabendo a mesma, o estudo de conveniência e oportunidade para a realização da despesa.

Riachuelo/SE, 18 de maio de 2022.

Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico, e publique-se,

ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS
Secretária Municipal